

Relatório Técnico 00862/2017-9**Processo:** 04885/2017-2**Classificação:** Prestação de Contas Anual de Ordenador**Exercício:** 2016**Criação:** 23/10/2017 10:29**Origem:** SecexContas - Secretaria de Controle Externo de Contas**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (GESTÃO)**

Unidade Gestora	Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro
Exercício	2016
Vencimento	30/09/2018
Responsável ¹	Wagner Ribeiro Macioli
Responsável ²	Wagner Ribeiro Macioli
Responsável pela Contabilidade	Isabel Cristina Sá Ribeiro Santana Vandir Dias De Freitas

1. Responsável pela gestão dos recursos públicos no exercício base da prestação de contas
2. Responsável pelo envio da prestação de contas

RELATOR:

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO:

Silvia de Cassia Ribeiro Leitão

SUMÁRIO

1.	INTRODUÇÃO	3
2.	FORMALIZAÇÃO.....	3
2.1	CUMPRIMENTO DE PRAZO	3
2.2	ASSINATURA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	4
3.	ANÁLISE DE CONFORMIDADE (DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS)	4
3.1	CONSISTÊNCIA ELETRÔNICA DE DADOS	4
4.	GESTÃO PÚBLICA	7
4.1	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	7
4.2	EXECUÇÃO FINANCEIRA	8
4.3	EXECUÇÃO PATRIMONIAL	8
4.4	REGISTROS PATRIMONIAIS DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS	10
4.5	RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS	11
4.6	PARCELAMENTOS DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS	13
5.	LIMITES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS	14
5.1	LIMITES IMPOSTOS PELA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL	14
5.1	LIMITES IMPOSTOS PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA	18
5.2	QUADRO RESUMIDO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS	19
6	SISTEMA DE CONTROLE INTERNO.....	20
7	MONITORAMENTO	22
8	CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO	22
	APÊNDICE A - DEMONSTRATIVO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	24
	APÊNDICE B - DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL DO PODER LEGISLATIVO.....	25
	APÊNDICE C - DEMONSTRATIVO DA APURAÇÃO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS	26

1. INTRODUÇÃO

A Prestação de Contas Anual (PCA), objeto de apreciação nestes autos, reflete a atuação do(s) gestor(es) responsável(eis), no exercício das funções administrativas.

Atendendo às disposições contidas no artigo 135 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Espírito Santo e na Instrução Normativa 34/2015, a Prestação de Contas Anual (PCA) está composta pelas demonstrações contábeis e demais peças e documentos que a integram, constituindo-se nas contas da Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro.

As contas ora apresentadas e os processos conexos e/ou continentes apensados foram objeto de análise pelo(s) Auditor(es) de Controle Externo que subscreve(m) o presente Relatório Técnico Contábil (RTC), com vistas ao julgamento das contas de gestão do(s) responsável (eis).

Considerando o resultado da análise do processo sob apreciação, tem-se a evidenciar o que segue:

2. FORMALIZAÇÃO

2.1 CUMPRIMENTO DE PRAZO

A Prestação de Contas foi encaminhada a este Tribunal, por meio do sistema CidadES, em 31/03/2017, nos termos do artigo 123 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, aprovado pela Resolução TC 261/2015, observando, portanto, o prazo regimental.

Dessa forma, com vistas ao cumprimento do disposto no artigo 71, inciso II, da Constituição Estadual c/c art. 168 da Resolução TC 261/2015, o prazo para julgamento das contas encerra-se em 30/09/2018.

2.2 ASSINATURA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Constata-se que os arquivos que compõem a prestação de contas foram assinados eletronicamente pelo gestor responsável por seu encaminhamento, pelo responsável técnico pela contabilidade e pelo responsável pelo controle interno, quando for o caso.

3. ANÁLISE DE CONFORMIDADE (DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS)

3.1 CONSISTÊNCIA ELETRÔNICA DE DADOS

Por meio do sistema CidadES, segundo pontos de controle predefinidos, foi realizada a análise de consistência dos dados encaminhados pelo responsável e evidenciados no Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial e Demonstração das Variações Patrimoniais, tal como evidenciado a seguir.

3.1.1 Análise entre o Balanço Financeiro e o Balanço Patrimonial em relação ao saldo do exercício anterior da conta Caixa e Equivalentes de Caixa

Base Legal: artigos 85, 101, 103 e 105 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o saldo da conta Caixa e Equivalentes de Caixa (exercício anterior) informado no Balanço Financeiro deve ser igual ao informado no Balanço Patrimonial (coluna exercício anterior), conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 1) Conta Caixa e Equivalentes de Caixa (exercício anterior)	Em R\$ 1,00
Balanço Financeiro (a)	40.192,82
Balanço Patrimonial (b)	40.192,82
Divergência (a-b)	0,00

Fonte: Processo TC 04885/2017-2 - Prestação de Contas Anual/2016

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

3.1.2 Análise entre o Balanço Financeiro e o Balanço Patrimonial em relação ao saldo do exercício atual da conta Caixa e Equivalentes de Caixa

Base Legal: artigos 85, 101, 103 e 105 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o saldo da conta Caixa e Equivalentes de Caixa (exercício atual) informado no Balanço Financeiro deve ser igual ao informado no Balanço Patrimonial (coluna exercício atual), conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 2) Conta Caixa e Equivalentes de Caixa (exercício atual)	Em R\$ 1,00
Balanço Financeiro (a)	0,00
Balanço Patrimonial (b)	0,00
Divergência (a-b)	0,00

Fonte: Processo TC 04885/2017-2 - Prestação de Contas Anual/2016

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

3.1.3 Divergência entre a Demonstração das Variações Patrimoniais e o Balanço Patrimonial em relação ao resultado patrimonial

Base Legal: artigos 85, 101, 104 e 105 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o resultado patrimonial apurado na Demonstração das Variações Patrimoniais deve ser igual ao resultado do exercício no patrimônio líquido do Balanço Patrimonial, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 3) Resultado Patrimonial	Em R\$ 1,00
Exercício atual	
DVP (a)	-48.364,50
Balanço Patrimonial (b)	-36.921,14
Divergência (a-b)	-11.443,36
Exercício anterior	
DVP (a)	37.139,14
Balanço Patrimonial (b)	37.139,14
Divergência (a-b)	0,00

Fonte: Processo TC 04885/2017-2 - Prestação de Contas Anual/2016

Do confronto entre o BALPAT e o DEMVAP, observa-se que no BALPAT não foi considerada a Variação Patrimonial Diminutiva - Desvalorização e Perdas de Ativos e Incorporação de Passivos - Perdas com Alienação, de R\$ 11.443,36.

Tendo em vista a divergência entre o resultado patrimonial apurado na Demonstração das Variações Patrimoniais e o resultado do exercício no patrimônio líquido do Balanço Patrimonial, sugere-se **recomendar** ao responsável que providencie os ajustes contábeis necessários à retificação do erro.

3.1.4 Divergência entre os totais dos saldos devedores e dos saldos credores

Base Legal: artigos 85, 86 e 88 da Lei 4.320/1964

Entende-se que os saldos devedores devem ser iguais aos saldos credores, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 4) Comparativo dos saldos devedores e credores	Em R\$ 1,00
Saldos Devedores (a) = I + II	1.334.941,76
Ativo (BALPAT) – I	140.577,26
Variações Patrimoniais Diminutivas (DEMVAP) - II	1.194.364,50
Saldos Credores (b) = III – IV + V	1.323.498,40
Passivo (BALPAT) – III	140.577,26
Resultado Exercício (BALPAT) – IV	-36.921,14
Variações Patrimoniais Aumentativas (DEMVAP) - V	1.146.000,00
Divergência (c) = (a) - (b)	11.443,36

Fonte: Processo TC 04885/2017-2 - Prestação de Contas Anual/2016

Do confronto entre o BALPAT e o DEMVAP, observa-se que no BALPAT não foi considerada a Variação Patrimonial Diminutiva - Desvalorização e Perdas de Ativos e Incorporação de Passivos - Perdas com Alienação, de R\$ 11.443,36.

Tendo em vista a divergência entre o resultado patrimonial apurado na Demonstração das Variações Patrimoniais e o resultado do exercício no patrimônio líquido do Balanço Patrimonial, sugere-se **recomendar** ao responsável que providencie os ajustes contábeis necessários à retificação do erro.

4. GESTÃO PÚBLICA

4.1 EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

A Lei Orçamentária Anual (LOA) do município, Lei 137/2016, estimou a receita e fixou a despesa para o exercício em análise, sendo a despesa total da Câmara Municipal fixada em R\$ 1.146.000,00.

A execução orçamentária da Câmara Municipal representa 98,92% da dotação atualizada, conforme evidencia-se na tabela a seguir:

Tabela 5): Execução orçamentária da despesa **Em R\$ 1,00**

Unidades gestoras	Dotação Atualizada	Execução	% Execução
Câmara Municipal	1.146.000,00	1.133.636,65	98,92%

Fonte: Processo TC 04885/2017-2 - Prestação de Contas Anual/2016

Constatou-se que, no decorrer da execução orçamentária, ocorreram aberturas de créditos adicionais, conforme demonstrado:

Tabela 6): Créditos adicionais abertos no exercício **Em R\$ 1,00**

Leis	Créditos adicionais suplementares	Créditos adicionais especiais	Créditos adicionais extraordinários	Total
137/2016	113.958,73	0,00	0,00	113.958,73
Total	113.958,73	0,00	0,00	113.958,73

Fonte: Processo TC 04885/2017-2 - Prestação de Contas Anual/2016

De acordo com a dotação inicial e as movimentações de créditos orçamentários, constata-se que não houve alteração na dotação inicial.

Tabela 7): Despesa total fixada **Em R\$ 1,00**

(=) Dotação inicial	1.146.000,00
(+) Créditos adicionais suplementares (DEMCAD)	113.958,73
(+) Créditos adicionais especiais (DEMCAD)	0,00
(+) Créditos adicionais extraordinários (DEMCAD)	0,00
(-) Anulação de dotações (DEMCAD)	113.958,73
(=) Dotação atualizada	1.146.000,00

Fonte: Processo TC 04885/2017-2 - Prestação de Contas Anual/2016

Verifica-se ainda que os créditos adicionais autorizados por lei foram abertos mediante edição de decreto executivo, conforme determina o artigo 42 da Lei 4.320/1964.

4.2 EXECUÇÃO FINANCEIRA

A execução financeira, evidenciada no Balanço Financeiro, compreende a execução das receitas e das despesas orçamentárias, bem como os recebimentos e pagamentos de natureza extraorçamentários, que, somados ao saldo do exercício anterior, resultará no saldo para o exercício seguinte.

Na tabela a seguir, apresenta-se uma síntese do Balanço Financeiro:

Tabela 8): Balanço Financeiro	Em R\$ 1,00
Saldo em espécie do exercício anterior	40.192,82
Receitas orçamentárias	0,00
Transferências financeiras recebidas	1.146.000,00
Recebimentos extraorçamentários	359.965,86
Despesas orçamentárias	1.133.636,65
Transferências financeiras concedidas	48.512,49
Pagamentos extraorçamentários	364.009,54
Saldo em espécie para o exercício seguinte	0,00

Fonte: Processo TC 04885/2017-2 - Prestação de Contas Anual/2016

4.3 EXECUÇÃO PATRIMONIAL

As alterações quantitativas, decorrentes de transações que aumentam ou diminuem o patrimônio público, provocam alterações nos elementos patrimoniais, refletindo em resultados aumentativos ou diminutivos no patrimônio líquido.

A Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) evidencia um resultado patrimonial deficitário no valor de R\$ 48.364,50. Dessa forma, o resultado das variações patrimoniais quantitativas refletiu negativamente no patrimônio da Câmara municipal.

Na tabela seguinte, evidenciam-se, sinteticamente, as variações quantitativas ocorridas no patrimônio:

Tabela 9): Síntese da DVP	Em R\$ 1,00
Variações Patrimoniais Aumentativas (VPA)	1.146.000,00
Variações Patrimoniais Diminutivas (VPD)	1.194.364,50
Resultado Patrimonial do período	-48.364,50

Fonte: Processo TC 04885/2017-2 - Prestação de Contas Anual/2016

A situação patrimonial, qualitativa e quantitativamente, é evidenciada por meio do Balanço Patrimonial.

Essa demonstração contábil permite o conhecimento da situação patrimonial da entidade pública por meio de contas representativas do patrimônio público, além das contas de compensação.

Apresenta-se, na tabela seguinte, a situação patrimonial da Câmara municipal, no encerramento do exercício em análise:

Tabela 10): Síntese do Balanço Patrimonial

Em R\$ 1,00

Especificação	2016	2015
Ativo circulante	0,00	40.192,82
Ativo não circulante	140.577,26	151.802,62
Passivo circulante	0,00	3.053,68
Passivo não circulante	0,00	0,00
Patrimônio líquido	140.577,26	188.941,76

Fonte: Processo TC 04885/2017-2 - Prestação de Contas Anual/2016

Demonstra-se, a seguir, o resultado financeiro apurado no “Quadro de Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes – Lei 4.320/1964” do Balanço Patrimonial e no Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro (Fonte de Recursos):

Tabela 11): Resultado financeiro

Em R\$ 1,00

Especificação	2016	2015
Ativo Financeiro (a)	0,00	40.192,82
Passivo Financeiro (b)	0,00	3.053,68
Resultado Financeiro apurado no BALPAT (c) = (a) – (b)	0,00	37.139,14
Recursos Ordinários	0,00	37.139,14
Recursos Vinculados	0,00	0,00
Resultado Financeiro por Fonte de Recursos (d)	0,00	37.139,14
Divergência (c) – (d)	0,00	0,00

Fonte: Processo TC 04885/2017-2 - Prestação de Contas Anual/2016

O superávit financeiro, representado pela diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, poderá ser utilizado no exercício seguinte para abertura de créditos adicionais, desde que observadas as correspondentes fontes de recursos, na forma do artigo 43, da Lei 4.320/1964.

Ademais, verifica-se que a movimentação dos restos a pagar, processados e não processados, evidenciada no Demonstrativo dos Restos a Pagar, foi a seguinte:

Tabela 12): Movimentação dos restos a pagar

Em R\$ 1,00

Restos a Pagar	Processados	Não Processados	Total Geral
Saldo Final do Exercício anterior	990,00	1.895,39	2.885,39
Inscrições	0,00	0,00	0,00
Pagamentos	990,00	1.895,39	2.885,39
Cancelamentos	0,00	0,00	0,00
Outras baixas	0,00	0,00	0,00
Saldo Final do Exercício atual	0,00	0,00	0,00

Fonte: Processo TC 04885/2017-2 - Prestação de Contas Anual/2016

4.4 REGISTROS PATRIMONIAIS DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS

A Secretaria do Tesouro Nacional (STN) conceitua o Balanço Patrimonial, em seu Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP), como “Demonstração contábil que evidencia, qualitativa e quantitativamente, a situação patrimonial da entidade pública, por meio de contas representativas do patrimônio público, além das contas de compensação”¹.

No ativo circulante, segundo prescreve o MCASP, devem ser demonstrados os ativos que atendam a qualquer um dos seguintes critérios: sejam caixa ou equivalente de caixa; sejam realizáveis ou mantidos para venda ou consumo dentro do ciclo operacional da entidade; sejam mantidos primariamente para negociação; sejam realizáveis até doze meses após a data das demonstrações contábeis.

Dentre os valores evidenciados nas contas que compõem o ativo circulante, devem ser demonstrados os saldos de bens em estoques, dentre os quais estão compreendidos os bens adquiridos, produzidos ou em processo de elaboração pela

¹ BRASIL. Secretaria do Tesouro Nacional. **Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público:** Aplicado à União e aos Estados, Distrito Federal e Municípios. 5. ed. Brasília: Secretaria do Tesouro Nacional, Coordenação-Geral de Normas de Contabilidade Aplicadas à Federação, 2012.

entidade com o objetivo de venda ou utilização própria no curso normal das atividades.

No ativo não circulante, grupo imobilizado, estão compreendidos os direitos que tenham por objeto bens corpóreos destinados a manutenção das atividades da entidade ou exercidos com essa finalidade, inclusive os decorrentes de operações que transfiram a ela os benefícios, os riscos e o controle desses bens.

4.4.1 Análise entre o saldo contábil dos demonstrativos contábeis e o valor dos inventários de bens

A análise dos registros patrimoniais restringiu-se à avaliação dos valores demonstrados nas contas de estoques, de bens móveis, imóveis e intangíveis.

Na tabela a seguir, demonstram-se os valores extraídos das demonstrações contábeis e do inventário de bens realizado em 31/12/2016:

Tabela 13) Estoques, Imobilizados e Intangíveis			Em R\$ 1,00
Descrição	Balanço Patrimonial (a)	Inventário (b)	Diferença (a-b)
Estoques	0,00	0,00	0,00
Bens Móveis	140.577,26	140.577,26	0,00
Bens Imóveis	0,00	11.443,36	-11.443,36*
Bens Intangíveis	0,00	0,00	0,00

Fonte: Processo TC 04885/2017-2 - Prestação de Contas Anual/2016

* Conforme RESIMO – Resumo de Inventário de Bens Imóveis, trata-se de saídas na conta 123210103 Edifícios, o mesmo valor aparece no DEMVAP – Demonstração da Variações Patrimoniais como Desvalorização e Perdas de Ativos e Incorporação de Passivos.

Com base na tabela anterior, constata-se que os valores inventariados dos bens móveis, imóveis, intangíveis e em almoxarifado foram devidamente evidenciados em suas respectivas contas contábeis do Balanço Patrimonial.

4.5 RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

Com base nas peças que integram a Prestação de Contas Anual (demonstrativo da dívida fundada, demonstrativo da dívida fluante, balancete da execução

orçamentária da despesa, resumos da folha de pagamento, demonstrativo das despesas liquidadas e recolhidas de contribuições previdenciárias, dentre outras peças apresentadas na forma da Instrução Normativa TC 34/2015),

Nas tabelas a seguir, demonstram-se os valores empenhados, liquidados e pagos, a título de obrigações previdenciárias (contribuição patronal) devidas pela unidade gestora, bem como os valores retidos dos servidores e recolhidos para os fundos de previdência, na forma da legislação de referência:

Tabela 14) Contribuições Previdenciárias – Unidade Gestora **Em R\$ 1,00**

Regime de Previdência	Empenhado (A)	Liquidado (B)	Pago (C)	Folha de Pagamentos (D)	% Registrado (B/D*100)	% Pago (C/D*100)
Regime Próprio de Previdência Social	25.442,09	25.442,09	25.442,09	25.442,21	100%	100%
Regime Geral de Previdência Social	123.454,85	123.454,85	123.454,85	134.245,48	91,96%	91,96%
Totais	148.896,94	148.896,94	148.896,94	159.687,69	95,98%	95,98%

Fonte: Processo TC 04885/2017-2 - Prestação de Contas Anual/2016

Tabela 15): Contribuições Previdenciárias – Servidor **Em R\$ 1,00**

Regime de Previdência	Inscrições (A)	Baixas (B)	Folha de Pagamento (C)	% Registrado (A/Cx100)	% Recolhido (B/Cx100)
Regime Próprio de Previdência Social	15.547,85	16.706,14	15.547,85	107,44%	100%
Regime Geral de Previdência Social	60.600,85	60.600,85	58.642,85	103,33%	103,33%
Totais	76.148,70	77.306,99	74.190,70	105,38%	101,66%

Fonte: Processo TC 04885/2017-2 - Prestação de Contas Anual/2016

4.5.1 Regime Próprio de Previdência Social (RPPS)

Em relação às contribuições previdenciárias do RPPS (parte do servidor), observa-se, das tabelas acima, que os valores inscritos e recolhidos pela unidade gestora, no decorrer do exercício em análise, representaram 107,44% e 100%, respectivamente, dos valores devidos, sendo considerados como aceitáveis, para fins de análise das contas.

No que tange às contribuições previdenciárias do RPPS (parte patronal), verifica-se, das tabelas acima, que os valores liquidados e pagos pela unidade gestora, no decorrer do exercício em análise, representaram 100% e 100%, respectivamente, dos

valores devidos, sendo considerados como aceitáveis, para fins de análise das contas.

4.5.2 Regime Geral de Previdência Social (RGPS)

Em relação às contribuições previdenciárias do RGPS (parte do servidor), observa-se, das tabelas acima, que os valores inscritos e recolhidos pela unidade gestora, no decorrer do exercício em análise, representaram 103,33% e 103,33%, respectivamente, dos valores devidos, sendo considerados como aceitáveis, para fins de análise das contas.

No que tange às contribuições previdenciárias do RGPS (parte patronal), verifica-se, das tabelas acima, que os valores liquidados e pagos pela unidade gestora, no decorrer do exercício em análise, representaram 91,96% e 91,96%, respectivamente, dos valores devidos, sendo considerados como aceitáveis, para fins de análise das contas.

4.6 PARCELAMENTOS DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS

No que se refere aos parcelamentos de débitos previdenciários, a análise técnico-contábil limitou-se a avaliar se existem dívidas previdenciárias registradas no passivo permanente da unidade gestora, e se essas dívidas estão sendo pagas, tendo por base o estoque da dívida evidenciado no balanço patrimonial do exercício anterior, a movimentação no exercício e o estoque da dívida no encerramento do exercício de referência da PCA.

Com base nos valores demonstrados no Balanço Patrimonial do exercício anterior, na Demonstração das Variações Patrimoniais, no Demonstrativo da Dívida Fundada e no Balanço Patrimonial do exercício em análise, avaliou-se o comportamento da dívida decorrente de parcelamentos previdenciários, do qual constata-se que não existem dívidas previdenciárias registradas no passivo permanente da unidade gestora.

5. LIMITES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS

5.1 LIMITES IMPOSTOS PELA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

5.1.1 Despesa com Pessoal

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), ao estabelecer normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, disciplinou, em seus artigos 18 a 23, sobre a limitação das despesas com pessoal pelos Poderes e Entes da Federação.

Apurou-se a RCL do município, no exercício de 2016, que, conforme planilha APÊNDICE A deste relatório, totalizou R\$ 29.824.746,23.

Constatou-se que as despesas com pessoal executadas pelo Poder Legislativo atingiram 3,10% da receita corrente líquida, conforme demonstrado na planilha APÊNDICE B, sintetizada na tabela a seguir:

Tabela 16): Despesas com pessoal – Poder Legislativo		Em R\$ 1,00
Descrição		Valor
Receita corrente líquida – RCL		29.824.746,23
Despesas totais com pessoal		923.370,83
% das despesas totais com pessoal em relação à RCL		3,10%

Fonte: Processo TC 04885/2017-2 - Prestação de Contas Anual/2016

Conforme se observa da tabela anterior, foram cumpridos os limites legal de 6% e prudencial de 5,7%.

5.1.2 Obrigações contraídas pelo titular do Poder nos dois últimos quadrimestres de seu mandato

Com vistas ao equilíbrio das contas públicas, a Lei de Responsabilidade Fiscal estabeleceu em seu artigo 42 a vedação ao titular de Poder ou órgão, de contrair, nos dois últimos quadrimestres de seu mandato, obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

A Secretaria do Tesouro Nacional, ao discorrer sobre o tema em seu Manual de Demonstrativos Fiscais, assim se pronunciou:

O equilíbrio intertemporal (equilíbrio ao longo dos exercícios subsequentes) entre as receitas e as despesas públicas se estabelece como pilar da gestão fiscal responsável. O planejamento, determinante para o setor público e indicativo para o setor privado, é ferramenta imprescindível à boa gestão fiscal e consiste em definir os objetivos que devem ser alcançados e prever, permanente e sistematicamente, os acontecimentos que poderão interferir no cumprimento desses objetivos, notadamente no que se refere ao equilíbrio das contas públicas.

Como parte essencial do planejamento, ao assumir uma obrigação de despesa através de contrato, convênio, acordo, ajuste ou qualquer outra forma de contratação no seu último ano de mandato, o gestor deve verificar previamente se poderá pagá-la. As despesas decorrentes de obrigações contraídas no último ano de mandato da gestão administrativo-financeira deverão ser pagas até o final do ano ou, se for o caso, ser pagas no ano seguinte com recursos provisionados no ano anterior. Para cumprimento da regra, o limite a ser considerado é o de disponibilidade de caixa considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício. Para que essas despesas possam ser pagas, é preciso pagar primeiramente os credores mais antigos, ou seja, deve-se respeitar a ordem cronológica das obrigações.

Exemplo: (+) Disponibilidade de caixa em 01 de janeiro (+) Previsão de entrada de recursos até 31 de dezembro (=) Disponibilidade de caixa "bruta"
 (-) Pagamento das despesas do ano anterior, inscritas em restos a pagar a serem pagas no ano (-) Pagamento das despesas já empenhadas (-) Pagamento dos salários dos servidores até o final do ano (-) Pagamento do 13º salário (-) Pagamento de encargos sociais (-) Pagamento de empréstimos bancários (-) Pagamento de parcelamento de dívidas com o INSS e outras (-) Contrapartida de convênios já assinados (-) Pagamento de contratos já assinados (vigilância, limpeza, fornecimento de medicamentos, obras, etc.) (-) Pagamento das despesas de água, luz e telefone previstas (-) Pagamento de quaisquer outras obrigações já assumidas ou que o município deva fazer por exigência legal (=) Disponibilidade de caixa "líquida".

Da análise desta PCA, verifica-se que a Câmara possui saldo no Passivo Financeiro no montante de R\$ 0,00, bem como Saldo Disponível no final do exercício de 2016 no montante de R\$ 0,00, conforme se verifica dos demonstrativos contábeis.

Consultou-se junto ao sistema CidadES informações acerca de eventuais empenhos e pagamentos efetuados em 2017 cuja despesa tenha se referido ao exercício de 2016, em análise nestes autos, não tendo sido encontrados registros pertinentes a despesas do exercício anterior.

De acordo com a apuração apresentada nas tabelas anteriores, não houve descumprimento ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

5.1.3. Aumento de despesa com pessoal pelo titular do poder nos últimos 180 dias de seu mandato

A Lei Complementar 101/2000 estabeleceu na seção II, subseção II, questões acerca da despesa com pessoal e de seu controle total:

Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição;

II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

Assim, uma vez que o exercício em discussão nestes autos refere-se ao final de mandato do titular do Poder Legislativo Municipal, necessário que seja avaliada a mencionada disposição estabelecida no parágrafo único do art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Para tanto, *mister* demonstrar a forma como esta Corte de Contas dá interpretação ao mencionado dispositivo.

Por meio do Processo TC 6.955/2008, foi enfrentada esta matéria e o Plenário desta Corte de Contas firmou entendimento externado no Parecer Consulta 001/2012 publicado no Diário Oficial do Estado de 25/01/2012, de onde se extrai:

Já o preceito contido no parágrafo único do referido art. 21, além do cunho de moralidade pública implícito no citado dispositivo legal, visa coibir a prática de atos de favorecimento relacionados com os quadros de pessoal, mediante concessões em final de mandato (contratações, nomeações atribuição de vantagens etc.), no sentido de evitar o crescimento das despesas de pessoal, o conseqüente comprometimento dos orçamentos futuros e a inviabilização das novas gestões. 14. Entretanto, apesar de ser direcionado a todos os administradores públicos, o citado dispositivo, da mesma forma que o caput do artigo 21, não pode ser interpretado literalmente, sob pena de inviabilizar a administração nos últimos 180 dias da gestão de seus dirigentes, uma vez que, se assim fosse, nesse período, estariam impedidos de realizar qualquer tipo de ato que resultasse aumento de despesa. Dessa forma, considerando que o objetivo da norma contida no Parágrafo único do art. 21 da Lei Complementar nº 101/2000 é assegurar a moralidade pública, **não pode ela atingir as ações dos administradores voltadas para o atingimento das metas previstas no planejamento do órgão.** 15. Assim, para que haja a incidência da vedação prevista no mencionado dispositivo legal, com a conseqüente nulidade dos atos, é necessário que estes se apresentem

conjugados dos seguintes pressupostos: **resultar aumento da despesa com pessoal, refletir ato de favorecimento indevido e ser praticado nos 180 dias que antecedem o final do mandato.** 16. Como consequência lógica, a nulidade prevista **deixa de incidir sobre os atos de continuidade administrativa que, guardando adequação com a lei orçamentária anual, sejam objeto de dotação específica e suficiente, ou que estejam abrangidos por crédito genérico, de forma que, somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício, com compatibilidade com o Plano Plurianual e a com a Lei de Diretrizes Orçamentárias [grifo nosso].** [...] Isto posto, conclui-se que a concessão de abono pecuniário pela Câmara Municipal a servidores efetivos, comissionados, contratados temporariamente, cedidos e inativos, pode acontecer por meio de lei em sentido estrito/formal, de iniciativa da respectiva casa, aprovada mesmo durante o período de 180 dias, observados os limites previstos no art. 20, da LRF, bem como o estabelecido no art. 16 do mesmo diploma legal e no art. 169, § 1º, da CF.

No intuito de avaliar se houve aumento de despesas nos últimos 180 dias (de 05 de julho até final do exercício) do mandato do Presidente da Câmara Municipal, foi analisada a informação das folhas de pagamento referentes às competências de junho a dezembro do exercício em análise, de onde se apurou:

Tabela 17): Comparativo FOLRGP – Poder Legislativo **Em R\$ 1,00**

Competência	Valor Bruto	Abono	13º Salário	Férias	Valor Líquido
Junho	51.229,17		0,00	520,04	50.709,13
Julho	50.709,13		0,00	0,00	50.709,13
Agosto	51.002,46		0,00	293,33	50.709,13
Setembro	50.709,13		0,00	0,00	50.709,13
Outubro	51.882,45		1.173,32	0,00	50.709,13
Novembro	52.662,51		1.953,38	0,00	50.709,13
Dezembro	52.163,56		1.953,43	0,00	50.210,13

Fonte: Processo TC 04885/2017-2 - Prestação de Contas Anual/2016

Tabela 18): Quantitativo de servidores – Poder Legislativo (FOLRGP)

Unidade Gestora	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez
Câmara Municipal	14	14	14	14	14	14	14

Fonte: Processo TC 04885/2017-2 - Prestação de Contas Anual/2016

Tabela 19): Comparativo FOLRPP – Poder Legislativo **Em R\$ 1,00**

Competência	Valor Bruto	Abono	13º Salário	Férias	Valor Líquido
Junho	12.691,16		0,00	0,00	12.691,16
Julho	12.691,16		0,00	0,00	12.691,16
Agosto	12.822,11		0,00	0,00	12.822,11
Setembro	12.822,11		0,00	0,00	12.822,11
Outubro	12.822,11		0,00	0,00	12.822,11

Novembro	12.822,11		0,00	0,00	12.822,11
Dezembro	12.822,11		0,00	0,00	12.822,11

Fonte: Processo TC 04885/2017-2 - Prestação de Contas Anual/2016

Tabela 20): Quantitativo de servidores – Poder Legislativo (FOLRPP)

Unidade Gestora	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez
Câmara Municipal	2	2	2	2	2	2	2

Fonte: Processo TC 04885/2017-2 - Prestação de Contas Anual/2016

Como resultado, depreende-se que não há evidências de descumprimento do art. 21, § único da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme entendimento desta Corte de Contas.

5.1 LIMITES IMPOSTOS PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

A Constituição da República de 1988 estabeleceu as regras para fixação e pagamento dos subsídios aos vereadores, por meio do artigo art. 29, inc. VI.

Constatou-se, conforme evidenciado na planilha de apuração APÊNDICE C, que a fixação e o pagamento dos subsídios aos Vereadores está em conformidade com a Carta Magna.

Observa-se que o Presidente da Câmara recebeu verba de representação no montante de R\$ 499,00 por mês (FICPAG). No entanto, o art. 2º da Lei nº 1.449/2012 que fixou os subsídios dos vereadores de Jerônimo Monteiro para a Legislatura 2013/2016, foi examinado no processo TC nº 3471/2016 (PCA/2015 da CM Jerônimo Monteiro), onde o Conselheiro Relator Domingos Augusto Taufner afastou a irregularidade por entender “*que na verdade os pagamentos sob a rubrica indenizatória se tratavam de pagamento de subsídio diferenciado pelo exercício de Presidente da Câmara Municipal*” e expediu “*DETERMINAÇÃO visando o aprimoramento do comando normativo que preceitua o pagamento de subsídio diferenciado ao presidente da casa legislativa*”. Sendo assim, sugere-se a não citação do responsável por este indicativo de irregularidade.

Em seu artigo 29, inciso VII, a Constituição da República fixou como limite para as despesas totais com a remuneração dos vereadores 5% da receita do município.

Conforme pode ser observado na memória de cálculo que integra o APÊNDICE C, as despesas totais com pagamento dos subsídios dos vereadores alcançou R\$ 544.409,00, correspondendo a 2,19% da receita total do município, em conformidade com a Constituição da República.

O artigo 29-A, § 1º da Constituição, estabeleceu que a Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus vereadores.

Conforme se observa na memória de cálculo que integra o APÊNDICE C, as despesas com folha de pagamento alcançaram R\$ 774.473,89, correspondendo a 67,58% dos duodécimos recebidos pela Câmara, em conformidade com a Constituição da República.

O artigo 29-A da Constituição da República estabeleceu que, para municípios com população até 100 mil habitantes, o total da despesa da Câmara Municipal não poderá ultrapassar 7% do somatório da receita tributária e das transferências previstas nos § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizadas no exercício anterior.

Constata-se que o valor total das despesas do Poder Legislativo Municipal corresponde a 6,41% da base de cálculo, em acordo com a Constituição da República.

5.2 QUADRO RESUMIDO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Tabela 21: Despesas com pessoal – Poder Legislativo

Em R\$ 1,00	
Descrição	Valor
Receita corrente líquida – RCL	29.824.746,23
Despesas totais com pessoal	923.370,83
% das despesas totais com pessoal em relação à RCL	3,10%
% Limite das despesas totais com pessoal em relação à RCL	6%

Fonte: Processo TC 04885/2017-2 - Prestação de Contas Anual/2016

Tabela 22: Gasto Total com Subsídio – Poder Legislativo**Em R\$ 1,00**

Descrição	Valor
Receitas Municipais – Base Referencial Total	24.805.398,81
Gasto Total com Subsídios dos Vereadores	544.409,00
% Compreendido com subsídios	2,19%
% Limite	5%

Fonte: Processo TC 04885/2017-2 - Prestação de Contas Anual/2016

Tabela 23: Gasto Individual com Subsídio – Poder Legislativo**Em R\$ 1,00**

Descrição	Valor
Subsídio do Deputado Estadual - Base Referencial Individual	25.322,25
Gasto Individual com Subsídios dos Vereadores	4.990,00
% de correlação com o subsídio do deputado estadual	19,70%
% Limite de correlação com o subsídio do deputado estadual	30%

Fonte: Processo TC 04885/2017-2 - Prestação de Contas Anual/2016

Tabela 24: Gastos Folha de Pagamentos – Poder Legislativo**Em R\$ 1,00**

Descrição	Valor
Total de Duodécimos (Repasse) Recebidos no Exercício	1.146.000,00
Total da Despesa Legislativa com Folha de Pagamento	774.473,89
% Gasto com folha de pagamentos	67,58%
% Limite Gasto com folha de pagamentos	70%

Fonte: Processo TC 04885/2017-2 - Prestação de Contas Anual/2016

Tabela 25: Gastos Totais – Poder Legislativo**Em R\$ 1,00**

Descrição	Valor
Receitas Tributárias e Transf. de Impostos – Exercício Anterior	17.664.734,65
Limite Máximo Permitido de Gastos do Poder - exceto Inativos (7%)	1.236.531,43
Gasto Total do Poder Legislativo, exceto Inativos	1.133.636,65
% Gasto total do Poder	6,41%
% Limite Gasto total do Poder	7%

Fonte: Processo TC 04885/2017-2 - Prestação de Contas Anual/2016

6 SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

A Constituição Federal, em seu artigo 74, determina que deverá ser mantido pelos Poderes sistema de controle interno, estabelecendo conteúdo mínimo que este controle deverá ter como objeto, conforme exposto abaixo:

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

No parágrafo primeiro, fica estabelecido que “Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária”.

Por meio da Res. 227/2011, alterada pela Res. 257/2013, o TCEES dispôs sobre a criação, implantação, manutenção e fiscalização do Sistema de Controle Interno da Administração Pública, aprovando também o “Guia de orientação para implantação do Sistema de Controle Interno na Administração Pública”, e estabelecendo prazos para que os jurisdicionados atendessem aos comandos regulamentadores.

Consta da IN TCEES 34/2015 previsão para encaminhamento, pelo ordenador de despesas, da seguinte documentação correlata:

- Relatório de avaliação do cumprimento do plano de ação para implantação do Sistema de Controle Interno (Art. 3º, § 3º, da Resolução TC nº 227/2011);
- Relatório e parecer conclusivo emitido pelo órgão central do sistema de controle interno, assinado por seu responsável, contendo os elementos previstos no Anexo II, Tabela 5, desta Instrução Normativa. (Art. 76, § 3º da LC nº 621/2012 c/c artigo 122, § 5º do RITCEES, aprovado pela Resolução TC nº 261/2013 e c/c artigo 4º da Resolução TC nº 227/2011);
- Pronunciamento expresso do chefe do Poder atestando ter tomado conhecimento das conclusões contidas no parecer conclusivo emitido pelo órgão central do sistema de controle interno, a que se refere o parágrafo único, do artigo 4º, da Resolução TC nº 227/2011.

Com base nos documentos encaminhados, em relação ao Poder Legislativo de Jerônimo Monteiro, constata-se que o sistema de controle interno foi instituído pela Lei municipal nº 1441/2012, sendo que subordina-se à unidade de controle interno do Executivo Municipal.

A documentação prevista na IN TCEES 34/2015 foi encaminhada, nos termos previstos pela regulamentação, sendo que foram apontados indicativos de irregularidades.

7 MONITORAMENTO

Em consulta ao sistema de monitoramento deste TCEES não foram constatadas ações pertinentes ao exercício em análise.

8 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

A prestação de contas anual analisada refletiu a conduta do presidente da Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro, sob a responsabilidade do Sr(a). Wagner Ribeiro Macioli, em suas funções como ordenador de despesas, no exercício de 2016.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada neste Relatório Técnico teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo responsável, nos termos da Instrução Normativa TC 34/2015.

Sob o aspecto técnico-contábil, opina-se pelo julgamento regular da prestação de contas do(s) Sr(s). Wagner Ribeiro Macioli, no exercício de 2016, na forma do artigo 84 da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Acrescenta-se sugestão de **recomendar** ao chefe do Poder Legislativo municipal que providencie os ajustes contábeis necessários à retificação da divergência de R\$

11.443,36 ocorrida entre o resultado patrimonial apurado na Demonstração das Variações Patrimoniais e o resultado do exercício no patrimônio líquido do Balanço Patrimonial (Itens 3.1.3 e 3.1.4).

Vitória, 20 de outubro de 2017.

Silvia de Cassia Ribeiro Leitão

Auditor de Controle Externo
Matr. TC: 203.103

APÊNDICE A - DEMONSTRATIVO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA**DEMONSTRATIVO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA**Município: **JERÔNIMO MONTEIRO**Exercício: **2016**

		(R\$)
ESPECIFICAÇÃO		TOTAL
RECEITAS CORRENTES		33.901.680,39
Receita Tributária		2.066.321,09
Receita de Contribuições		982.933,08
Receita Patrimonial		2.405.184,15
Receita Agropecuária		-
Receita Industrial		-
Receita de Serviços		1.454.036,57
Transferências Correntes		26.806.275,40
Outras Receitas Correntes		186.930,10
RECEITAS PRÓPRIAS - EMPRESAS ESTATAIS DEPENDENTES		-
DEDUÇÕES		4.076.934,16
Contrib. Plano Seg. Social Servidor		982.933,08
Servidor		982.933,08
Patronal		-
Compensação Financeira entre Regimes Previdenciários		-
Dedução de Receita para Formação do FUNDEF		3.094.001,08
IRRF Inc. sobre a Rem. Paga aos Serv. Públicos do Poder Legislativo		-
IRRF Inc. sobre a Rem. Paga aos Serv. Públicos do Poder Executivo		-
Receita de Transferência p/ PSF e PACS		-
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA		29.824.746,23

APÊNDICE B - DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL DO PODER LEGISLATIVO

Município: **JERÔNIMO MONTEIRO**

Exercício: **2016**

(R\$)	
DESPESA COM PESSOAL	DESPESA LIQUIDADA
DESPESA BRUTA COM PESSOAL	923.370,83
Pessoal Ativo	923.370,83
Pessoal Inativo e Pensionistas	-
Despesas não Computadas (art. 19, § 1º da LRF)	-
(-) Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	-
(-) Decorrentes de Decisão Judicial	-
(-) Despesas de Exercícios Anteriores	-
(-) Inativos com Recursos Vinculados	-
(-) Convocação Extraordinária	-
(-) IRRF Inc. Rem. Pg. Aos Serv. Públicos do Poder Legislativo	-
(-) Desp. com Pag. Verba Indeniz. aos Chefes de Poder	-
OUTRAS DESPESAS DE PESSOAL DECORRENTES DE CONTRATOS DE TERCEIRIZAÇÃO (Art. 18, § 1º da LRF)	-
TOTAL DA DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL	923.370,83
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL	29.824.746,23
% DO TOTAL DA DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL SOBRE A RCL	3,10%
LIMITE LEGAL (Incisos I, II e III, Art. 20 da LRF) - <6%>	1.789.484,77
LIMITE PRUDENCIAL (§ único, Art. 22 da LRF) - <5,7%>	1.700.010,54

APÊNDICE C - DEMONSTRATIVO DA APURAÇÃO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Câmara: JERÔNIMO MONTEIRO
Exercício: 2016

Quadro Demonstrativo II Limites Constitucionais Máximos

DESCRIÇÃO	REF. LEGAL	R\$
-----------	------------	-----

Subsídios de Vereadores

Limitação Total

Receitas Municipais - Base Referencial Total	item 29. QD I	24.805.398,81
% Máximo de Comprometimento com Subsídios	art 29, VII, CF	5,00%
Limite Máximo de Gastos com Subsídios Totais	Cálculo TCEES	1.240.269,94

Limitação Individual

Subsídio do Deputado Estadual - Base Referencial Individual	item 30. QD I	25.322,25
% Máximo de Correlação com Subsídio do Dep. Estadual	art 29, VI, CF	30,00%
Limite Máximo Perceptível para Subsídio de cada Vereador	Cálculo TCEES	7.596,68

Gastos com Folha de Pagamento

Total de Duodécimos (Repasses) Recebidos no Exercício	item 28. QD I	1.146.000,00
% Máximo de Gasto com Folha de Pagamento	art 29-A, §1º, CF	70,00%
Limite Máximo Permitido de Gasto com a Folha de Pagamento	Cálculo TCEES	802.200,00

Gastos Totais do Poder

Receitas Tributárias e Transferências de Impostos - Ex. Anterior	item 27. QD I	17.664.734,65
% Máximo de Gasto do Legislativo - cfe dados populacionais	item 26. QD I	7,00%
Limite Máximo Permitido de Gastos do Poder - exceto Inativos	Cálculo TCEES	1.236.531,43

Câmara: JERÔNIMO MONTEIRO
Exercício: 2016

Quadro Demonstrativo VI
Verificação do Cumprimento dos Limites Máximos Constitucionais

DESCRIÇÃO	REFERÊNCIA	R\$
-----------	------------	-----

Subsídios de Vereadores

Limitação Total

Gasto Total com Subsídios dos Vereadores	QD IV	544.409,00
Limite Máximo de Gastos com Subsídios Totais	QD II	1.240.269,94
Aplicação em Atenção ao Limite Constitucional	R\$	(695.860,94)
	%	-56,11%

Limitação Individual

Gasto Individual com o Subsídio	QD IV	4.990,00
Limite Máximo Perceptível para Subsídio de cada Vereador	QD II	7.596,68
Aplicação em Atenção ao Limite Constitucional	R\$	(2.606,68)
	%	-34,31%

Gastos com Folha de Pagamento

Total da Despesa Legislativa com Folha de Pagamento	QD IV	774.473,89
Limite Máximo Permitido de Gasto com a Folha de Pagamento	QD II	802.200,00
Aplicação em Atenção ao Limite Constitucional	R\$	(27.726,11)
	%	-3,46%

Gastos Totais do Poder

Gasto Total do Poder Legislativo, exceto Inativos	QD III	1.133.636,65
Limite Máximo Permitido de Gastos do Poder - exceto Inativos	QD II	1.236.531,43
Saldo Financeiro a ser Deduzido do Gasto Total *		37.139,14
Aplicação em Atenção ao Limite Constitucional	R\$	(140.033,92)
	%	-10,99%

* De acordo com o Parecer-Consulta TCEES nº 11/2002

Instrução Técnica Conclusiva 04816/2017-6

Processo: 04885/2017-2

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2016

Criação: 23/10/2017 10:48

Origem: SecexContas - Secretaria de Controle Externo de Contas

JURISDICIONADO: CÂMARA MUNICIPAL DE JERONIMO MONTEIRO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (GESTÃO)
EXERCÍCIO: 2016
VENCIMENTO: 30/09/2018
RELATOR: DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
RESPONSÁVEL: Wagner Ribeiro Macioli

Considerando a completude apresentada na análise de mérito contida no Relatório Técnico 862/2017, que preenche, portanto, os requisitos estabelecidos no artigo 319 do RITCEES, nos manifestamos pelo julgamento do presente feito nos moldes ali sugeridos, anuindo-se aos argumentos fáticos e jurídicos descritos na referida peça técnica, que nestes termos se pronunciou:

8 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

A prestação de contas anual analisada refletiu a conduta do presidente da Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro, sob a responsabilidade do Sr(a). Wagner Ribeiro Macioli, em suas funções como ordenador de despesas, no exercício de 2016.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada neste Relatório Técnico teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo responsável, nos termos da Instrução Normativa TC 34/2015.

*Sob o aspecto técnico-contábil, opina-se pelo julgamento **regular** da prestação de contas do(s) Sr(s). Wagner Ribeiro Macioli, no exercício de 2016, na forma do artigo 84 da Lei Complementar Estadual 621/2012.*

*Acrescenta-se sugestão de **recomendar** ao chefe do Poder Legislativo municipal que providencie os ajustes contábeis necessários à retificação da divergência de R\$ 11.443,36 ocorrida entre o resultado patrimonial apurado na Demonstração das Variações Patrimoniais e o resultado do exercício no patrimônio líquido do Balanço Patrimonial (Itens 3.1.3 e 3.1.4).*

Vitória, 23 de outubro de 2017.

LENITA LOSS
Auditora de Controle Externo



SENHOR CONSELHEIRO RELATOR,

PARECER MINISTERIAL

Processo TC: 4885/2017
Assunto: Prestação de Contas Anual - Gestão
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro
Exercício: 2016
Responsável: Wagner Ribeiro Macioli

O **Ministério Público de Contas**, por meio da 3ª Procuradoria Especial de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, anui aos argumentos fáticos e jurídicos delineados na **Instrução Técnica Conclusiva - ITC 4816/2017**, cuja conclusão e proposta de encaminhamento encontram-se abaixo transcritas, recomendando que se julguem **REGULARES** as contas do senhor **Wagner Ribeiro Macioli, exercício 2016**, período em que foi gestor da **Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro**:

8 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

A prestação de contas anual analisada refletiu a conduta do presidente da Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro, sob a responsabilidade do Sr(a). Wagner Ribeiro Macioli, em suas funções como ordenador de despesas, no exercício de 2016.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada neste Relatório Técnico teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo responsável, nos termos da Instrução Normativa TC 34/2015.

Sob o aspecto técnico-contábil, opina-se pelo julgamento regular da prestação de contas do(s) Sr(s). Wagner Ribeiro Macioli, no exercício de 2016, na forma do artigo 84 da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Acrescenta-se sugestão de recomendar ao chefe do Poder Legislativo municipal que providencie os ajustes contábeis necessários à retificação da divergência de R\$ 11.443,36 ocorrida entre o resultado patrimonial apurado na Demonstração das Variações Patrimoniais e o resultado do exercício no patrimônio líquido do Balanço Patrimonial (Itens 3.1.3 e 3.1.4).



Por derradeiro, com fulcro no inc. III¹ do art. 41 da Lei 8.625/93, bem como no parágrafo único² do art. 53 da Lei Complementar nº 621/12, reserva-se o direito de manifestar-se oralmente em sessão de julgamento, em defesa da ordem jurídica.

Vitória, 23 de outubro de 2017.

HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA
Procurador Especial de Contas

1 **Art. 41.** Constituem prerrogativas dos membros do Ministério Público, no exercício de sua função, além de outras previstas na Lei Orgânica:

III - ter vista dos autos após distribuição às Turmas ou Câmaras e **intervir nas sessões de julgamento, para sustentação oral ou esclarecimento de matéria de fato;**

2 **Art. 53.** São partes no processo o responsável e o interessado, que poderão praticar os atos processuais diretamente ou por intermédio de procurador regularmente constituído.

Parágrafo único. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas terá os mesmos poderes e ônus processuais do responsável e do interessado, **observadas, em todos os casos, as prerrogativas asseguradas em lei.**

ACÓRDÃO TC-1540/2017 – SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO: TC 4885/2017-7
CLASSIFICAÇÃO: Prestação de Contas Anual de Ordenador
UNIDADE GESTORA: Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro
EXERCÍCIO: 2016
RESPONSÁVEL: Wagner Ribeiro Masioli

**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DE ORDENADOR – CÂMARA MUNICIPAL DE
JERÔNIMO MONTEIRO – EXERCÍCIO DE 2016 –
REGULAR – QUITAÇÃO – RECOMENDAÇÃO -
ARQUIVAR.**

O EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER:

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2016, da **Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro**, sob a responsabilidade do **Sr. Wagner Ribeiro Masioli**.

No tocante ao prazo, a Prestação de Contas Anual foi encaminhada a este Tribunal, em 31.03.2017, nos termos do artigo 139 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC 261/2015, portanto, no prazo estabelecido pela legislação.

Após a análise inicial da Secretaria de Controle Externo de Contas – SECEX, as contas foram elaboradas o Relatório Técnico (RT) nº 00862/2017-9, bem como a Instrução Técnica conclusiva -ITC nº 04816/2017-6, entendendo pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro, relativas ao exercício de 2016, sob a responsabilidade do Sr. Wagner Ribeiro Masioli, sugerindo que seja dada a devida quitação ao responsável.

E na mesma oportunidade, recomenda ao chefe do Poder Legislativo municipal que providencie os ajustes contábeis necessários à retificação da divergência de R\$ 11.443,36 ocorrida entre o resultado patrimonial apurado na Demonstração das Variações Patrimoniais e o resultado do exercício no patrimônio líquido do Balanço Patrimonial (Itens 3.1.3 e 3.1.4).

O Ministério Público de Contas em Parecer do Procurador Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, anuiu ao entendimento técnico.

É o Relatório. Passo a fundamentar.

FUNDAMENTAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – TCEES tem suas competências previstas nos artigos 31, § 1º, 71 a 75, da Constituição Federal; nos artigos 71 a 75 da Constituição Estadual; e na Lei Complementar nº 621/2012 – Lei Orgânica do TCEES, de forma que, dentre as competências a ele atribuídas, destaca-se a avaliação dos atos de gestão dos ordenadores de despesas e administradores públicos em geral, refletido nos resultados da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e operacional, traduzidos nas contas anuais por ele prestadas, com o consequente julgamento pela regularidade, regularidade com ressalvas ou irregularidade das contas.

A referida Prestação de Contas foi recebida e protocolada nesta Corte de Contas, em 31 de Março de 2017, cumprindo assim o prazo regimental.

Quanto à formalização documental, a presente Prestação de Contas está composta por todas as demonstrações contábeis e demais documentos exigidos pela Instrução Normativa TC 28/2013 e Lei Federal n.º 9.717/1998, Lei Federal 8.212/1991 e Lei Federal 8.036/1990, não tendo sido constatada nenhuma irregularidade digna menção.

Restou constatado pela equipe técnica desta Corte de Contas que a Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro cumpriu os limites legais no exercício de 2016.

Registra-se que não há item a ser monitorado no referido exercício.

Cabe salientar que as informações contidas nos demonstrativos contábeis devem se pautar segundo alguns critérios essenciais, em observância aos princípios e às Normas Brasileiras Aplicadas ao Setor Público, dentre os quais destacamos confiabilidade, fidedignidade, verificabilidade e visibilidade, conforme texto da Resolução CFC nº 1.132/08, a saber:

RESOLUÇÃO CFC Nº. 1.132/08 Aprova a NBC T 16.5 — Registro Contábil FORMALIDADES DO REGISTRO CONTÁBIL

[...]

4. São características do registro e da informação contábil no setor público, devendo observância aos princípios e às Normas Brasileiras Aplicadas ao Setor Público.

[...]

(c) Confiabilidade – o registro e a informação contábil devem reunir requisitos de verdade e de validade que possibilitem segurança e credibilidade aos usuários no processo de tomada de decisão.

(d) Fidedignidade – os registros contábeis realizados e as informações apresentadas devem representar fielmente o fenômeno contábil que lhes deu origem.

[...]

(l) Verificabilidade – os registros contábeis realizados e as informações apresentadas devem possibilitar o reconhecimento das suas respectivas validades.

(m) Visibilidade – os registros e as informações contábeis devem ser disponibilizados para a sociedade e expressar, com transparência, o resultado da gestão e a situação patrimonial do setor público.

Considerando que não houve divergências detectadas, é possível afirmar que os demonstrativos contábeis, bem como os dados que serviram de base para a sua consecução, estão de acordo com os critérios descritos no fragmento acima.

Ante todo o exposto, acompanhando o entendimento da Área Técnica e Ministério Público de Contas, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

1. Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Colegiada, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1.1 Julgar REGULARES as contas da Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro, relativas ao **exercício de 2016**, sob a responsabilidade do **Sr. Wagner Ribeiro Masioli**, nos termos do inciso I, do artigo 84, da Lei Complementar 621/2012, dando **quitação** ao responsável, nos termos do art. 85, do mesmo diploma legal.

1.2 RECOMENDAR ao chefe do Poder Legislativo municipal que providencie os ajustes contábeis necessários à retificação da divergência de R\$ 11.443,36 ocorrida entre o resultado patrimonial apurado na Demonstração das Variações Patrimoniais e o resultado do exercício no patrimônio líquido do Balanço Patrimonial (Itens 3.1.3 e 3.1.4).

1.3 Dar ciência ao interessado;

1.4 Após o trânsito em julgado, **arquivem-se** os autos.

2. À unanimidade.

3. Data da Sessão: 29/11/2017 – 39ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros presentes: Sérgio Manoel Nader Borges (Presidente) e Domingos Augusto Taufner (Relator).

4.2. Conselheiro substituto presente: João Luiz Cotta Lovatti.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

CONSELHEIRO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

Em substituição

Fui presente:

PROCURADOR ESPECIAL DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE
OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO

Secretário-adjunto das sessões

Certidão de trânsito em julgado 00610/2018-4

Processo: 04885/2017-2

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Certifica, esta Secretaria Geral das Sessões, nos termos do artigo 305 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução TC nº 261/2013, que o **Acórdão 01540/2017-6** transitou em julgado em 8 de maio de 2018, dia subsequente ao término do prazo recursal, com base no art. 363, parágrafo único, do Regimento Interno do TCEES.

Vitória, 16 de maio de 2018.

Aparecida Barcellos de Oliveira
Coordenadora da SGS

Despacho de Arquivamento 03251/2018-8

Processo: 04885/2017-2

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2016

Criação: 17/05/2018 13:09

Origem: NCE - Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia

Ao CDOC para arquivar.

Lenita Loss
Coordenadora